

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, no art. 11 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte alteração ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 33.

.....

§ 9º Os fabricantes e importadores dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput* e o § 1º são responsáveis pelo recolhimento dos resíduos resultantes de tais produtos e embalagens lançados no meio ambiente, urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição finais ambientalmente adequadas, quando não for possível identificar os causadores da disposição inadequada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da responsabilidade compartilhada estabelecida no art. 30 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), nem sempre é possível identificar os autores do descarte de resíduos sólidos efetuado de maneira inadequada no meio ambiente.

Atualmente, cada ator da rede produtiva se responsabiliza pelo recolhimento dos resíduos de sua atividade a partir do momento em que recebe tais resíduos do elo imediatamente anterior da cadeia de logística reversa. Contudo, infelizmente ainda é comum que consumidores e até comerciantes descartem resíduos sujeitos à logística reversa no lixo comum ou diretamente no meio ambiente, no campo e nas cidades, dificultando imensamente o retorno desse material ao ciclo produtivo ou sua disposição final ambientalmente adequada.

O art. 31, inciso I, alínea *b*, da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem investir no



desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível. Em muitas cadeias produtivas vemos justamente o contrário do que determina a lei. Proliferam produtos descartáveis e embalagens sem retorno, cujo desenvolvimento industrial prioriza a comodidade em detrimento da conservação ambiental.

Nesse sentido, ao responsabilizar os fabricantes e importadores – elos mais altos da cadeia produtiva – pelo recolhimento de resíduos oriundos de suas atividades que não foram encaminhados à logística reversa pelos demais elos, nossa emenda contribui para a efetiva implementação dos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A aprovação da emenda trará como consequência positiva a valorização do trabalho dos catadores de material reciclável, que poderão prestar serviços às indústrias e importadores com remuneração mais justa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

